

COMISSÃO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2022

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

O projeto define que a intermediação entre fábricas ou estabelecimentos comerciais e clientes, na compra e venda de artigos têxteis e de moda, tanto no atacado quanto no varejo, será atividade exercida por corretor de moda devidamente habilitado. Esse profissional deverá atuar com responsabilidade, não podendo causar prejuízo por dolo ou culpa, permitir o exercício da atividade por pessoas não habilitadas, violar o sigilo profissional, negar prestação de contas ou recibos, ou descumprir obrigações legais. Após a efetivação da venda intermediada, o comerciante ou fabricante deverá entregar ao corretor cópia da nota fiscal emitida. Ademais, fica vedada a realização de negociação direta entre estabelecimentos comerciais ou fábricas e clientes apresentados pelo corretor de moda, sem a sua participação.

Na justificação, o Autor afirma que, apesar dos avanços trazidos pela Lei nº 13.695, de 2018, no sentido de reconhecer a profissão, ainda persistem lacunas que geram insegurança jurídica para os profissionais. Isto porque o mencionado diploma legal contém apenas três artigos e, por ser muito sucinto, não enfrenta questões importantes, como o pagamento de comissões e



sua cobrança, proibição de prática desleal de vendas diretas a cliente trazido por corretor e práticas vedadas ao corretor de moda.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2541, de 2022, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, com o objetivo de aperfeiçoar a regulamentação da profissão de corretor de moda, reforçando a segurança jurídica na intermediação comercial entre fabricantes, estabelecimentos varejistas e clientes do setor têxtil e de moda. Segundo o Autor, a proposta busca sanar omissões e lacunas da legislação vigente que geram insegurança e incerteza jurídica aos profissionais por ela abrangidos.

A atividade do corretor de moda desempenha papel relevante na dinâmica produtiva e comercial do setor, ao aproximar fornecedores e compradores, ampliar o alcance de mercado e orientar negociações de forma eficiente. Trata-se de um segmento que movimenta a cadeia da indústria e do comércio, contribuindo para o escoamento da produção, a dinamização das vendas e o fortalecimento da competitividade do setor de moda nacional.

De fato, a edição da Lei nº 13.695/2018 representou importante avanço ao reconhecer essa atividade profissional exercida por agentes que utilizam sua rede de influência e conhecimento do setor para alavancar as vendas de fábricas e estabelecimentos comerciais nos ramos têxtil e de moda.. No entanto, a ausência de regras mais detalhadas quanto às responsabilidades



das partes, aos direitos de remuneração e aos mecanismos de proteção da intermediação tem gerado insegurança jurídica, dificultando a formalização das relações comerciais.

O projeto busca suprir essas lacunas ao definir com maior clareza as atribuições do corretor de moda, estabelecer deveres éticos, assegurar o pagamento das comissões e criar instrumentos que protejam a boa-fé contratual. Também contribui para disciplinar a relação com fabricantes e estabelecimentos comerciais, evitando conflitos e incentivando a maior profissionalização do setor.

A atuação especializada desses profissionais é benéfica para os negócios de compra e venda, pois aproxima produtores de potenciais compradores e orienta as partes para que alcancem o mercado consumidor de forma eficiente. Entretanto, essa relação de intermediação, embora intuitivamente vantajosa, carece de regulamentação mais precisa para garantir a segurança dos acordos firmados e o pagamento das comissões, evitando condutas de má-fé, como o aproveitamento de clientes apresentados pelo corretor para a realização de vendas diretas sem sua participação.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, foi apresentada emenda que aprimora o texto ao alterar o art. 2º-A, a fim de explicitar a inexistência de vínculo empregatício na modalidade de contratação mencionada, bem como ao excluir a expressão “exclusivamente” evitando conflitos com a Lei 4.886/1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Diante do exposto **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.541, de 2022, e da emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico.**

E o voto, Sr. Presidente.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator

